



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos

PARECER CFO N.º 002 /2022

Propositura: Projeto de Lei nº 002/2022 de 10 de Fevereiro de 2022 de autoria do Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Lisboa.

Assunto: “Altera a redação da Lei nº 010/2020, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, criando o cargo de confiança de Diretor Geral no quadro de cargos e funções de confiança da Câmara Municipal de João Lisboa”.

Parecer:

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação. Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

Da criação do cargo público sob a ótica da Lei Complementar 101/00

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:



**Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos**

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se:

a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;

b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

c) trazer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art.20 da LRF;

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido e, entendemos, que a presente propositura é legal, estando portanto, apta, para tramitar regularmente perante



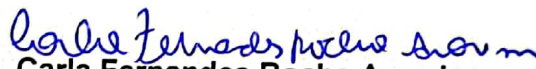
Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos

esta Casa de Lei, eis que inexistente impedimento de Ordem Constitucional ou Legal que lhe inquine a tramitação.

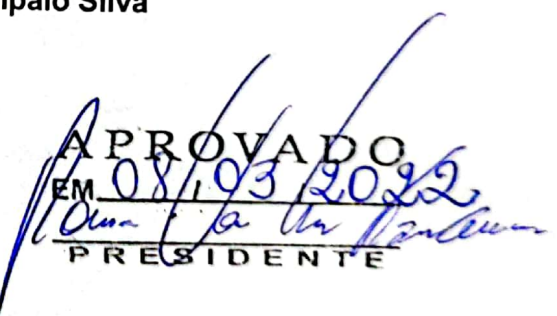
Desta forma, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto.

João Lisboa (MA), 07 de março de 2022.


Francimar Carvalho Santos
Presidente


Carla Fernandes Rocha Amorim
Relatora


Paulo Henrique Sampaio Silva
Membro

APROVADO
EM 08/03/2022

PRESIDENTE